



PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2007

“Dispõe sobre a concessão de estímulos nos financiamentos sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos produtos que integram a dieta básica da população, prevê estímulos diferenciados para os alimentos obtidos mediante sistema orgânico de produção agropecuária e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado BETO FARO

RELATOR: Deputado RUI COSTA

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado BETO FARO, tem por objetivo estimular a produção de alimentos por meio de rebates adicionais sobre os encargos totais previstos nos financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado CELSO MANDANER.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 28 de abril de 2011, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Assim, embora não tenhamos dúvida sobre os efeitos positivos que os rebates propostos teriam sobre a produção de alimentos, não podemos deixar de analisar seus efeitos sobre as finanças e sobre o orçamento da União.

Verificamos, nesse sentido, que a proposta de ampliação dos rebates nos encargos financeiros dos empréstimos concedidos no âmbito do PRONAF implicará em aumento de despesa para a União, pois os diferenciais entre as taxas cobradas e as taxas de remuneração da fonte do recurso, serão, evidentemente, maiores.

Em resumo, isso implica em aumento de subsídios diretos para o Tesouro Nacional e, como tal, deve, como ressaltado no art. 4º do próprio Projeto de Lei, ser devidamente consignado como aumento da despesa corrente nos orçamentos anuais da União. Entretanto, esse aumento da despesa corrente tem impacto direto nas metas de superávit primário estabelecidas nas Leis nºs 12.309, de 2010 (LDO 2011) e 12.465, de 2011 (LDO de 2012). E, como se trata de benefício de natureza financeira, gerando despesa corrente de caráter continuado, pelo menos outros dois dispositivos da legislação orçamentária e financeira vigente são atingidos.

Os arts. 91 da LDO 2011 e 88 da LDO 2012 exigem, neste caso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação para novas despesas, *in litteris*:

“As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Da mesma forma, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa corrente de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto.

Assim, como não encontramos cumpridos os requisitos de adequação orçamentária e financeira, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito desse projeto, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.410, de 2007, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUI COSTA
Relator